



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.772 - SC (2014/0175581-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MÉTODO ENGENHARIA S/A**
ADVOGADO : **MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSTRUTORA JB LTDA**
ADVOGADO : **BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA E OUTRO(S)**
INTERES. : **HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADO : **FABIANO MARTINS BRANDT E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.772 - SC (2014/0175581-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MÉTODO ENGENHARIA S/A**
ADVOGADO : **MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSTRUTORA JB LTDA**
ADVOGADO : **BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA E OUTRO(S)**
INTERES. : **HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADO : **FABIANO MARTINS BRANDT E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MÉTODO ENGENHARIA S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, alega a agravante que, ao contrário do que constou na decisão agravada, não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas a correta aplicação do art. 422 do CPC.

CONSTRUTORA JB LTDA. apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 1.798/1.811).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.772 - SC (2014/0175581-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Não obstante manifestar seu inconformismo, a agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expostos:

"Trata-se de agravo interposto por MÉTODO ENGENHARIA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA em sede de apelação nos autos de medida cautelar de produção antecipada de provas.

O julgado traz a seguinte ementa:

'APELAÇÕES CÍVEIS. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. APURAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRACONTRATUAIS REALIZADOS PELA REQUERENTE EM OBRA EXECUTADA PELA PRIMEIRA REQUERIDA E DE PROPRIEDADE DA SEGUNDA DEMANDADA. PERÍCIA TÉCNICA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR LIGADA À AÇÃO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO QUE DEVE SER REMETIDA ÀQUELE JUÍZO. RECLAMO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO.

O procedimento cautelar de produção antecipada de prova, que visa tão somente assegurar a prova pretendida, não comporta análise de questões preliminares pertinentes às condições da ação principal. APELO DAS REQUERIDAS. PROVA PERICIAL. REGULARIDADE FORMAL DE SUA CONSTITUIÇÃO ATESTADA. QUESITOS SATISFATORIAMENTE RESPONDIDOS. AVALIAÇÃO DO MEIO EMPREGADO E VALORAÇÃO DA PROVA NÃO PERMITIDAS. SENTENÇA DE CUNHO MERAMENTE HOMOLOGATÓRIO. A valoração da prova produzida antecipadamente em ação cautelar, bem como a avaliação do meio empregado pelo perito, incumbe ao magistrado da causa principal, e não àquele da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acautelatória, a quem toca apenas atestar a regularidade formal do procedimento. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ' (e-STJ, fl. 1642).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente violação do art. 422 do CPC.

Passo, pois, à análise da proposição deduzida.

I- Art. 422 do CPC

Aduz o recorrente, em síntese, que o laudo pericial não serve como prova, porquanto não esclareceu todos os questionamentos apresentados pelas partes e se pautou em metodologia falha.

Todavia, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, consignou-se que o laudo pericial observou os requisitos formais e respondeu a contento os quesitos apresentados. A propósito, transcrevo trecho do acórdão:

'Diante das premissas apresentadas, a análise do trabalho elaborado neste feito deve ser restrita aos seus requisitos formais (art. 420 e seguintes do CPC), os quais foram observados. [...]O laudo pericial aportou aos autos (fls. 366-453), e dele se depreende que a vistoria do empreendimento ocorreu na data aprazada e foi acompanhado pela requerente e pelos profissionais indicados pelas partes (fl. 370). Estas foram científicas da juntada (fl. 458), e se manifestaram (fls. 461-462, 463-469 e 1292-1296), solicitando esclarecimentos, prestados pelo auxiliar da justiça (fls. 1328-1340). Houve nova intimação (fl. 1346), outras manifestações (fls. 1349-1354, 1355-1360 e 1389-1391), e a homologação da prova por sentença (fls.1411-1413). Ainda que a valoração da conclusão não possa ser objeto de apreciação deste julgador, tenho que os quesitos foram respondidos a contento, sendo importante registrar que, quando da visita (acompanhada pelas interessadas), as obras do empreendimento encontravam-se concluídas, fato que impediu que 'determinados serviços executados pudessem] ser mensurados com o objetivo de orçá-los" (fl. 385), o que, por certo, prejudicou alguns esclarecimentos. Tal situação - o término da construção - justificou o emprego da metodologia (a meu ver, plausível) de trabalho "que foi de levantar a obra por meio dos projetos executivos, a fim de compará-los ao contrato firmado entre as partes" (fl. 371), e o perito analisou, também, os termos aditivos. Desnecessário, assim, o prosseguimento da perícia' (e-STJ, fls. 1.648/1.649).

Nesse contexto, para concluir de forma contrária ao decidido e aferir que o laudo pericial incorreu em omissão ou adotou metodologia inadequada, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

II- Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ, fls. 1.771/1.772).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0175581-6

AgRg no
AREsp 549.772 / SC

Números Origem: 20110959910 20110959910000100 20110959910000200 20110959910000300
23090544091

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MÉTODO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA JB LTDA
ADVOGADO	: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES.	: HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: FABIANO MARTINS BRANDT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MÉTODO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA JB LTDA
ADVOGADO	: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES.	: HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: FABIANO MARTINS BRANDT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.